



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 15374.002066/2001-52
Recurso nº : 153.872
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ano – calendário 1997
Recorrente : INTERUNION TRADING S/A
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 de Novembro de 2007
Acórdão n.º: 101-96.428

MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DAS PARCELAS MENSAS – A falta de recolhimento de antecipações de tributo ou a sua insuficiência, impõe a cobrança de multa de lançamento de ofício isolada.

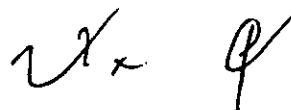
MULTA ISOLADA – REDUÇÃO DA MULTA PARA 50% - RETROATIVIDADE BENIGNA - Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 – Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por INTERUNION TRADING S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa ao percentual de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior (Relator), Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



Processo nº: 15374.002066/2001-52
Acórdão nº: 101.96.428


PAULO ROBERTO COROTEZ
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.





Processo nº: 15374.002066/2001-52
Acórdão nº: 101.96.428

Recurso nº : 153.872
Recorrente : INTERUNION TRADING S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 70 a 75) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 76 a 81) lavrados pela DRF do Rio de Janeiro e referentes ao ano-calendário de 1.997, cujo crédito tributário exigido perfazia à época a soma total de R\$ 729.079,90 (Setecentos e vinte e nove mil, setenta e nove reais e noventa centavos), referente à aplicação da multa isolada pelo não recolhimento dos tributos por estimativa.

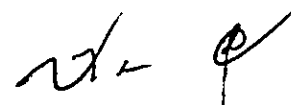
Referidos autos decorreram de verificação fiscal iniciada em 16/01/2001, cujo objetivo foi apurar a correspondência entre os valores declarados a título de prejuízo fiscal referentes ao IRPJ e os valores apurados pela Recorrente em sua escrituração contábil e fiscal no exercício de 1.997.

Quanto ao IRPJ o fiscal apurou a ocorrência de infrações fiscais no que tange à dedução de despesas não autorizadas pela legislação de regência, dedução de despesas não comprovadas e o não recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada.

No que diz respeito à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, por se tratar de tributo reflexo, apurou-se as mesmas infrações cometidas na declaração do IRPJ, o que ocasionou a alteração da base negativa da referida contribuição pelo fiscal.

A Recorrente foi intimada em 16/01/2001, mediante mandado de procedimento fiscal, a apresentar documentos fiscais, contábeis e financeiros.

Com a análise dos documentos apresentados, o Sr. Agente Fiscal verificou que a Recorrente:



1) não comprovou serviços prestados por terceiros - pessoa física - e lançados como despesas (fl. 61);

2) deduziu como despesas gastos com obra para manutenção do seu ativo permanente (fl. 62);

3) não comprovou despesas financeiras referentes a mútuo com a sua interligada ICIC (fl.63);

4) não elaborou Balancete de Suspensão/Redução nem recolheu o IRPJ por estimativa com base na receita bruta (cópia do LALUR fls. 47 a 60), razão pela qual aplicou - lhe multa de R\$ 729.079,90 (Setecentos e vinte e nove mil e setenta e nove reais e noventa centavos).

Tendo em vista as deduções indevidas realizadas pela Recorrente, o fiscal procedeu ao ajuste do seu balanço referente ao exercício de 1.997, compensando esse crédito no valor de R\$ 772.996,10 (Setecentos e setenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos) (fls.67, 74, 80) apurado a favor do fisco com os prejuízos fiscais apurados pela empresa, e intimou a Recorrente a retificar esses valores no LALUR a fim de possibilitar futuras compensações. (fl. 82)

Ciente dos autos de infração lavrados a Recorrente apresentou suas impugnações, com identidade de alegações, em 11/09/2001 fls. 86 a 89 – IRPJ e fls. 112 a 116 - CSLL, alegando que:

1) Adotou a tributação pelo lucro Real anual, conforme sua declaração de rendimentos (fl. 2), não estando sujeita à base de cálculo mensal estimada;

2) Em que pese a autoridade fiscal ter apurado irregularidades na sua declaração de rendimentos referentes a despesas não comprovadas, deduções indevidas e falta de recolhimento do IRPJ e CSLL, o fato é que ficou constatado que o resultado do exercício de 1.997 demonstra a apuração de prejuízos pela Recorrente

no montante de R\$ 3.110.173,48 (três milhões, cento e dez mil, cento e setenta e três reais e quarenta e oito centavos);

3) O lançamento efetuado pelo fisco para cobrar o IRPJ e a CSLL referente ao exercício de 1.997 é inexistente e afronta o art. 43 do CTN, vez que não se verificou o fato gerador desses tributos;

4) Quanto à "multa" de R\$ 772.996,10 (setecentos e setenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos) que lhe foi aplicada, defende que deveria haver a compensação total entre essa e o saldo do seu prejuízo, pois se trata de compensação entre créditos referentes ao mesmo ano – base;

5) A ausência do Balancete de apuração que deveria anteceder a suspensão do pagamento ensejaria no máximo a cominação de multa formal, vez que se trata de mero ato declaratório e que o gasto com obra para manutenção do seu ativo permanente não aumentou o tempo de vida útil do imóvel;

6) Requereu o cancelamento do auto lavrado.

Às fls. 140/149 foi proferida decisão pela DRJ/ Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente os lançamentos de IRPJ e CSLL, manteve as alterações do prejuízo fiscal e da base negativa e as multas isoladas cominadas nos seguintes termos:

Quanto ao IRPJ e à CSLL:

No que concerne às despesas com prestação de serviços e despesas financeiras não comprovadas, considerou a matéria incontroversa diante da inércia da Recorrente em contraditar o lançamento efetuado pelo fisco, aplicando-se à CSLL o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, qual seja o IRPJ, vez que se trata de tributo reflexo.

A alegação da Recorrente de que a obra realizada no imóvel da empresa não alterou a sua vida útil e que, portanto, o gasto decorrente de sua

realização poderia ser deduzido como despesa na apuração do resultado do exercício social não encontra fundamento legal, vez que a própria natureza da obra realizada (serviço no teto do lobby e terra de jardim) indica um aumento de vida útil do imóvel por prazo superior a um ano, devendo, pois, referido gasto ser lançado no ativo para posteriormente ser amortizado. (§ 2º, art. 244 do RIR/1.994)

Quanto à alegação da Recorrente de que deixou de recolher o IRPJ e a CSLL sobre a base de cálculo estimada, esclareceu a Relatora que o sistema de tributação do IRPJ é feito em bases correntes, ou seja, é devido à medida em que os fatos geradores ocorrem e, que a partir da Lei 8.981/95, a regra passou a ser o pagamento por estimativa durante o ano calendário que deve ser contraposto com o balanço levantado pela empresa em 31 de dezembro do ano calendário para se auferir o lucro real. Explica ainda que o art. 44 da Lei 9.430/96 veio suprimir a lacuna existente na Lei 8.981/95, já que encerrado o período de apuração do IRPJ e apresentada a declaração de rendimentos, não se pode exigir imposto insuficientemente recolhido. Com o advento da nova Lei o contribuinte que deixou de recolher as estimativas, sem desconhecer o resultado anual que é a verdadeira base de cálculo do IRPJ, pode ser penalizado com a aplicação de multa.

Pontua, ainda, que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento do IRPJ, conforme reza o artigo 28 da Lei 9.430/96.

Nesse diapasão, a nobre Relatora ressaltou que a Recorrente apresentou a Declaração anual do IRPJ referente ao período de 1.997 (fl.07), mas concluiu pela manutenção do lançamento de multa isolada, à alíquota de 75%, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 44 da Lei 9.430/1.996, independentemente da apuração de prejuízos ao final do exercício fiscal, vez que deixou de escriturar as fichas 09 IR e CSLL mensal por estimativa/ antecipações obrigatórias que se encontram zeradas (fls. 14 a 25) e suspendeu o recolhimento mensal por estimativa desses tributos.

No que se refere à compensação de prejuízos e da base de cálculo negativa referentes ao IRPJ e CSLL, a Recorrente alega que o seu prejuízo para

exercício de 1.997 foi de R\$ 3.110.173,48 (três milhões, cento e dez mil, cento e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) e o total das infrações apuradas foi de R\$ 772.996,10 (setecentos e setenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos), devendo ser compensado a integralidade do crédito reclamado, já que ambos se referem ao mesmo exercício. Todavia, o valor de R\$ 772.996,10 (setecentos e setenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos) refere-se à diferença de tributo apurado pela fiscalização e já compensado na sua integralidade. (fls. 71 a 74). O valor que foi lançado e está sendo cobrado diz respeito à multa isolada no valor de R\$ 729.079,90 (Setecentos e vinte e nove mil, setenta e nove reais e noventa centavos).

Em 10/05/2.005 a Recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ/ Rio de Janeiro – RJ.

Em 03/06/2.005 a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário aduzindo que:

1) Objetiva a reforma do v. acórdão no que tange à aplicação da multa de ofício pelo não recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos por estimativa, pois entende que o recolhimento mensal do IRPJ por estimativa é opcional (art. 220 e ss. do RIR);

2) A estimativa é uma antecipação do imposto que se apura na forma do art. 43 do CTN, qual seja, no final do exercício. Assim, se a empresa apurou prejuízo, não houve fato gerador do imposto e tampouco fundamento legal para que a Recorrente antecipasse o seu pagamento;

3) Se os tributos não eram devidos, não poderia haver aplicação de multa pelo não recolhimento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade admito o Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento.

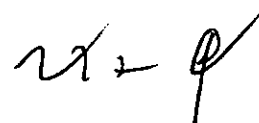
Versam os presentes autos sobre lançamento de multa isolada no percentual de 75%, que formalizaram crédito tributário no valor total de R\$ 729.079,90 (Setecentos e vinte e nove mil, setenta e nove reais e noventa centavos), em virtude de irregularidades cometidas pela Recorrente no que se refere a deduções indevidas a título de despesas, descumprimento da obrigação acessória de escrituração dos balancetes de suspensão e não recolhimento dos tributos, quais sejam IRPJ e CSLL, por estimativa.

O objetivo da fiscalização iniciada em 16/01/2001 foi constatar a correspondência entre os valores declarados pela Recorrente a título de prejuízo fiscal e os valores realmente apurados em sua escrituração contábil e fiscal no exercício de 1.997.

O fiscal fundamentou as autuações nos artigos 2º, 43, 44, § 1º, inciso IV, todos da Lei n º 9.430, de 27/12/1996.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, insurgiu-se apenas no que tange à aplicação da multa isolada pelo não recolhimento das antecipações mensais.

Assim, diante da inércia da Recorrente em recorrer em relação aos estornos efetuados pelo fiscal em decorrência das deduções indevidas encontradas, entendo que não houve discordância da decisão prolatada pela DRJ, de modo que considero a matéria preclusa e deixo de apreciá-la, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:



*"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).
(...)"*

Neste sentido, vale transcrever o entendimento jurisprudencial deste E. Conselho de Contribuintes, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Considera-se não impugnada a matéria não contestada no recurso voluntário. (...)" (Recurso nº 144.908, Ac. 104-21.771, Sessão de 27 de julho de 2006).

"NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo." (Recurso nº 134.527, Ac. 203-11.507, Sessão de 07 de novembro de 2006).

Passo agora ao exame do mérito, o qual versa sobre o lançamento de ofício da multa isolada em razão do não recolhimento das estimativas mensais referentes ao ano – calendário de 1.997.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, via de regra, deverão apurar seu lucro a cada trimestre, mediante a elaboração de balancetes e efetuar o pagamento do tributo devido no mês seguinte ao encerramento de cada período, nos termos do art. 1º da Lei 9.430/96. Entretanto, existe uma exceção à regra de apuração trimestral que permite ao contribuinte efetuar recolhimentos mensais do imposto com base estimada e apurar seu lucro real anual somente em 31 de dezembro de cada ano.

No caso em análise, o contribuinte sujeito ao lucro real optou pela apuração anual do imposto realizando pagamentos mensais por estimativa.

Entretanto, há que se destacar que os pagamentos mensais antecipados pelo contribuinte são de caráter provisório e não têm o condão de extinguir de imediato o crédito tributário, o que somente poderá ocorrer quando for encerrado o exercício fiscal, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano. É nesta data que ocorre o fato gerador do IRPJ e da CSLL, sendo possível se apurar, através do encontro de

contas, qual o montante efetivamente devido, bem como se houve ou não pagamento a maior através das estimativas mensais.

Assim, entendo que antes de encerrado o ano-calendário, caso a fiscalização verifique o recolhimento a menor ou o não pagamento das parcelas estimadas, poderá cobrá-las com os devidos acréscimos legais e, ainda, aplicar a multa isolada, nos termos da legislação vigente.

Por outro lado, situação diversa se dá com término do ano-calendário, quando o contribuinte já calculou o tributo efetivamente devido com base na apuração do lucro real e entregou a respectiva DIPJ. Neste caso, é possível verificar se houve o recolhimento a maior por estimativa, ocasião em que terá direito à restituição ou compensação ou, ainda, se houve recolhimento a menor, deverá ser recolhida a diferença.

Além disso, em virtude da possibilidade de se apurar o tributo efetivamente devido, as parcelas estimadas perdem sua eficácia em razão de sua natureza meramente provisória.

Desta forma, entendo que ante a possibilidade de se apurar o tributo efetivamente devido e à conseqüente perda de eficácia das parcelas estimadas, não deve incidir a multa isolada sobre as diferenças de IRPJ e de CSLL não recolhidas mensalmente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência da multa isolada.

É como voto.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 2007.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator Designado.

Com a devida vênia, ousou discordar com o ilustre Relator em relação à multa de ofício isolada, decorrente da falta de recolhimento das parcelas do tributo com base no lucro mensal apurado de forma estimada.

Com efeito, depreende-se das peças constantes dos autos, que a recorrente optou pela apuração anual do lucro real. Assim, a norma legal dispõe que deve ser realizado o pagamento mensal sobre base de cálculo estimada (art. 2º da Lei nº 9.430/96), mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249/1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

Nessas condições, diante da falta de recolhimento das estimativas, a fiscalização lavrou o auto de infração para lhe exigir a multa isolada de 75%, a teor do art. 44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
(...)
§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:
(....)
IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Como se vê, inexistem nos autos provas cabais de que o interessado estaria dispensado do recolhimento das estimativas, razão pela qual considero procedente a exigência da multa lançada.

Tendo a contribuinte optado pela apuração anual do lucro real, deveria efetuar, nos períodos em questão, recolhimentos mensais do imposto de renda pessoa jurídica, calculados por estimativa, com base nos balancetes de suspensão e/ou redução, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430 de 1996.

Por conseguinte, a infração está devidamente caracterizada, pois a contribuinte deixou de recolher as parcelas do imposto de renda devido nos meses em questão, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, sendo que a fiscalização limitou-se a rever essas bases e apurar o imposto, determinado sob base de cálculo estimada apurada a menor na época própria e aplicar a multa prevista em lei sobre os valores encontrados.

Contudo, com relação à multa isolada por falta de recolhimento do tributo por estimativa, aplicada no percentual de 75%, com base nos artigos 2º, 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, após a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, houve redução para 50%, conforme o artigo 14, verbis:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

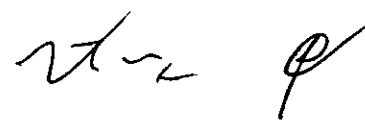
I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 6º, inciso II, "a", determina o seguinte:



Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;

Trata-se como se vê, de legislação posterior mais benigna que tem efeito retroativo à prática do ato considerado como infração e, por isso, tem aplicação à espécie.

Diante do exposto, voto no sentido de ajustar o percentual da multa isolada para 50%.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ